PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1009152-16.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Roberval Campi e outro

Embargado: Peres Miranda Comércio de Piscinas Ltda. Me

ROBERVAL CAMPI E VILMA APARECIDA CANDIDO DA SILVA ajuizaram ação contra PERES MIRANDA COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA. ME, pedindo a exclusão do bloqueio judicial sobre o veículo M.B./M. Benz L 608 D, placas BFP-3572, que adquiriram do executado Wagner Luis Otaviani em 17 de outubro de 2016 e que foi indevidamente bloqueado no interesse da embargada em ação de execução.

Sustou-se o curso da ação principal no tocante ao bem embargado.

Citada, a embargada pugnou pelo reconhecimento da fraude à execução, haja vista que a alienação do caminhão ocorreu após a citação do executado.

Manifestaram-se os embargantes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O documento juntado pelos embargantes, exatamente o DUT - Documento Único de Transferência (fl. 07), confirma a alienação ocorrida em 17 de outubro de 2016.

Trata-se de coisa móvel, cuja propriedade se transmite pela simples tradição, ou seja, o registro da venda perante o órgão de trânsito não é atributivo da propriedade, constituindo mero documento administrativo.

Está evidente que na data da compra do caminhão não havia qualquer registro de constrição sobre o bem, não podendo se cogitar a presença de má-fé e, tampouco, o reconhecimento da alegada fraude à

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

execução. Não há, realmente, qualquer indício de ciência pelos embargantes, quanto à existência de demanda em desfavor do devedor alienante, muito de que deveriam saber de qualquer intenção deste, de esvaziar o patrimônio para escapar de dívida.

Lembra-se o enunciado da Súmula 375 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Refiro julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. Alegação de fraude à execução. Ausência de constrição judicial no certificado de propriedade do veículo ao tempo da alienação. Penhora que não pode ser oposta contra adquirente de boa fé, que, no caso do embargante, se presume diante das provas. Sentença de procedência mantida. Apelação não provida." (Apelação nº 1002381-58.2014.8.26.0006, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Des. Jairo Oliveira Júnior, j. 30/01/2015).

"APELAÇÃO – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL – EMBARGOS DE TERCEIRO – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – Inexistência de restrição judicial ou administrativa sobre o bem perante o órgão de trânsito na data da aquisição – Ausência de provas da má-fé – Inteligência da Súmula 375 do STJ – Presunção de boa-fé do adquirente não ilidida – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO." (Apelação nº 0033727-27.2012.8.26.0196, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. 15/03/2016).

"APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM MÓVEL. Aquele que adquire veículo, de cuja documentação não consta a existência de qualquer reserva ou garantia real, tem a posse justa que pode ser defendida pelos embargos de terceiro. Presunção de boa-fé do adquirente não elidida pela prova dos autos. Prescindibilidade da pesquisa perante o distribuidor cível à hipótese dos autos. RECURSO PROVIDO." (Apelação nº 0118504-50.2009.8.26.0001, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Nascimento, j. 27/05/2015).

Embora vencedores no pleito, os embargantes responderão pelas despesas processuais, pois deram causa à constrição indevida, omitindo a

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

transferência do registro de propriedade do veículo perante o órgão de trânsito. Assim por aplicação do entendimento consolidado na Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

Diante do exposto, acolho o pedido e torno insubsistente a restrição lançada sobre o veículo, determinando seu cancelamento no sistema RENAJUD, mantendo-o sob a posse dos embargantes.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que comprovadas, e dos honorários advocatícios do patrono da embargada, fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução das verbas processuais, perante o beneficiário da gratuidade da justiça, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de novembro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA